



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios ou à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

| ASSINATURAS | | |
|-------------------|-----------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano 200\$ | Semestre 110\$ |
| A 1.ª série . . . | 80\$ | " 42\$ |
| A 2.ª série . . . | 70\$ | " 37\$ |
| A 3.ª série . . . | 70\$ | " 37\$ |

Avulso: Número de duas páginas f20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 9:407 — Altera a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 8:435, na parte referente às idades exigidas aos candidatos aos lugares de guarda da policia de segurança pública de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 9:408 — Revoga algumas disposições do decreto n.º 9:223, que modificou outras do regulamento do ensino primário e normal.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 9:409 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento provisório da Escola Central de Sargentos.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 3:892 — Regula a substituição legal dos membros dos conselhos administrativos dos estabelecimentos de menores delinquentes, constituídos em conformidade com o artigo 47.º do decreto n.º 6:117.

faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Fevereiro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:408

Tendo a experiência demonstrado a impossibilidade de dar execução a algumas disposições do decreto n.º 9:223, de 6 de Novembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Artigo 1.º São revogadas as disposições exaradas no artigo 51.º e seus §§ 1.º e 2.º e artigos 54.º, 55.º e 56.º e seu § único do decreto n.º 9:223.

Art. 2.º O artigo 57.º do mesmo decreto n.º 9:223 passa a ser redigido da seguinte forma: «os professores fora do exercício das suas funções, por motivo de doença, não podem ausentar-se da área da sua residência oficial, sob pena de immediata perda de vencimento durante o período em que continuarem impedidos e sendo sujeitos a processo disciplinar por abandono de funções».

§ 1.º Não são abrangidos pela primeira parte d'este artigo os professores que, pela sua doença verificada e comprovada, necessitem de tratamento especial fora da localidade em que tenham a sua residência oficial ou fora do respectiva distrito, e a esse tratamento sejam aconselhados, por escrito, sob compromisso de honra, pelo seu médico assistente, e tal conselho seja confirmado pelo médico escolar da localidade em que estiverem ou por quem as suas vezes fizer, ou ainda pela Junta de Sanidade Escolar.

§ 2.º O professor que se ausente da sua residência oficial, a conselho médico, deve comunicar immediatamente a sua ausência ao seu superior hierárquico, indicando o local onde se encontra, a fim de, immediatamente, também, ser dado inteiro cumprimento às anteriores instruções regulamentares.

Art. 3.º Enquanto não fôr decretada em regulamento especial a forma de proceder de todos os funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, nos casos de afastamento do serviço por doença ou por incapacidade física, passam a vigorar as disposições dos artigos 130.º e seu § único e 131.º e seu § único do decreto n.º 6:137, rectificado, de 29 de Setembro de 1919, publicado no *Diário do Governo* n.º 232, da 1.ª série, de 11 de Dezembro do mesmo ano.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços de Segurança Pública

Decreto n.º 9:407

Considerando que foi reconhecida a necessidade de alterar o artigo 10.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, na parte referente às idades exigidas aos candidatos aos lugares de guarda da policia de segurança pública de Lisboa, não só para haver mais concorrentes, como também para o desempenho de funções recair em homens mais ponderados do que aqueles a quem pela sua pouca idade falta a prática da vida e o raciocínio que essa mesma prática ensina, e havendo bastantes vagas na dita policia, que convém preencher para o policiamento da cidade ser mais beneficiado; por isso:

Usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os candidatos às vagas de guarda na policia de segurança pública de Lisboa não devem ter menos de 21 nem mais de 35 anos de idade.

§ único. Fica por esta forma, e só nesta parte, alterada a doutrina do artigo 10.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e